

PARECER Nº 52/2022

**Processo:** 1058/2022

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CEIC - CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO MARIA EUNICE DUARTE DE BARROS, LOCALIZADOS À RUA G, LOTE 03, SETOR A - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ-MT, CEP 78.049-030 NESTA CAPITAL, NOS TERMOS DA CF. ART. 211, § 2º E DA LEI FEDERAL Nº 9.394/96, REVOGANDO-SE QUALQUER DISPOSITIVO EM CONTRÁRIO, MANTENDO-SE A DENOMINAÇÃO ORIGINÁRIA. (MENSAGEM 017/2022)

**Autoria:** Executivo Municipal (Câmara Digital)

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 20/2022, de autoria do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a criação e denominação de Centro Municipal de Educação Infantil.

Com efeito, o referido projeto tem como escopo criar e nomear o CEIC à Rua G, Lote 03, Setor A – Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP 78049-030.

Conforme consta na Mensagem do Executivo nº017, acostada às fls. 03/04, o projeto justifica-se em virtude de que “*tal proposta atende **exigência do Ministério da Educação para que se efetive o registro de uma Unidade Educacional junto ao INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, nos termos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases – LDB, ou seja, a Lei Federal nº 9394/1996. De acordo com a legislação federal que trata o assunto, deve a Administração Pública Municipal constatar a necessidade de citação da legislação que criou e denominou a referida Unidade Escola junto ao Sistema Municipal de Ensino, sendo também uma recomendação do Conselho Municipal de Educação que editou a resolução normativa nº 001/2020, na qual se exige a declaração de lei de criação e denominação para o credenciamento e aptidão legal da oferta da Educação Básica e autorização para permissão e funcionamento para atividades das unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino***”.

Aportaram documentos de fls. 14 a 29.

É a síntese do necessário.



## II – DO EXAME DA MATÉRIA

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em **conformidade com o processo legislativo** constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, **em especial o Regimento Interno**.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, posto que o conteúdo normativo constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

Ainda, verifica-se que o **escopo da matéria em exame** é a atender a recomendação do Conselho Municipal de Educação para citação da legislação que cria e denomina a respectiva unidade de ensino nos termos da legislação federal nº 9394/1996.

Trata-se da **criação de um CEIC – CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO**, com a **denominação de Maria Eunice Duarte de Barros**

Primeiramente, insta salientar e esclarecer que, conforme o **Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel** (fls.14/15), no **local já existe uma Creche**, cujo **imóvel pertence ao Estado de Mato Grosso** cuja **denominação é Maria Eunice de Barros**, conforme **denominação dada pelo Decreto nº 1.273/1991 (fls. 16)**, e tem por objeto ***“transferência da manutenção do atendimento em Educação Infantil da unidade, com vigência por 10 (dez) anos, à partir de 1º de janeiro de 2022, podendo ser renovado por igual período, por interesse público, mediante apresentação de relatório com as respectivas justificativas”***.

Considerando que a oferta da Educação Infantil é uma demanda de competência prioritária do Município, no caso concreto, o **Ministério Público firmou um Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2020 (fls. 20/24)** com as **Secretarias de Educação do Estado e do Município de Cuiabá** no qual, em síntese, ficou determinado que:

O **Governo do Estado de Mato Grosso**, por meio da SEDUC deveria **garantir a manutenção da oferta da educação infantil durante o ano letivo de 2021** aos alunos já matriculados, sem abertura de novas vagas e,

E que o **Município de Cuiabá**, por meio da Secretaria Municipal de Educação se obriga a **assumir a gestão administrativa integral da Creche Maria Eunice de Barros**,



responsabilizando-se por todos os servidores atribuídos na unidade, bem como pela **administração do prédio a ser cedido pelo Estado de Mato Grosso, à partir do dia 1º de janeiro de 2022.**

O Governo do Estado faria um **Termo de Cessão de Uso de Bem Público Imóvel** para ceder e transferir a Creche Maria Eunice de Barros para a gestão do Município de Cuiabá.

Trata-se assim, de forma peculiar de criação de uma unidade de ensino que é absorvida pela gestão municipal e, nesta situação ocorre uma ratificação da nomenclatura da unidade de ensino infantil, conforme dada por norma estadual.

Nota-se que há também a **transformação da unidade de Creche para CEIC – CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO.**

A competência legislativa para criação de unidade de Ensino e respectiva nomenclatura insere-se dentro das atribuições do Município, razão pela qual não há óbice legal para a aprovação da matéria.

Ademais, considerando que não há alteração de denominação, mantendo-se a mesma nomenclatura já conhecida pela comunidade não se aplicam as exigências da Lei nº 2554/1988.

### **III – REDAÇÃO**

Entretanto, no aspecto redacional verifica-se que o projeto de lei não atende integralmente os requisitos da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 e suas alterações, razão pela qual a Comissão apresenta **04 (QUATRO) Emendas de Redação**, com o seguinte teor:

**EMENDA 01** - Altera a redação da **EMENTA**:

**“DISPÕE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CEIC – CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CUIABANO MARIA EUNICE DUARTE DE BARRROS, LOCALIZADO NO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO DA CAPITAL.”**

Justifica-se tal mudança porque a **redação proposta pelo autor não atende o requisito do art. 5º da LC 95/98**, que dispõe que a ementa deve **“explicitar de modo conciso o objeto da lei.”**

Além disso, propunha uma forma genérica de revogação e referia-se a uma “denominação originária” não definida no projeto, merecendo reparo, para fins de adequação ao disposto no art.



**EMENDA 02 – Altera a redação do caput do Art. 1º e acrescenta Parágrafo único, com a seguinte redação:**

“**Art. 1º** Fica criado e denominado o CEIC - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CUIABANO de Maria Eunice Duarte de Barros, localizado na Rua G, Lote 03, Setor A, no Centro Político Administrativo de Cuiabá.

**Parágrafo único.** Fica ratificada a denominação mencionada no *caput* deste artigo, conforme Decreto Estadual nº 1.273/1991.

Justifica-se tal mudança porque a **redação proposta pelo autor não atende o requisito do art. 11 da LC 95/98**, que exige clareza na redação das leis.

**EMENDA 03 – Altera a redação do Art. 2º:**

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.”

**EMENDA 04 – Suprime a redação do Art. 3º:**

Justifica-se tal mudança dos artigos 2º e 3º visto que estão interligados. Na redação original o artigo 2º versa sobre revogação genérica, o que não atende os requisitos legais, além de ser contraditório com o espírito proposto na ementa originária que visa garantir a nomenclatura existente. Assim, as alterações propostas garantem a legalidade, clareza e segurança jurídica da norma a ser editada.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação deste Projeto de Lei com as emendas apresentadas.

#### **V - VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 18 de março de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003500310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 21/03/2022 17:39

Checksum: **DD82C52591620471A731F1CF2DFFFA01F81FBACCF2462BC48341A8AAA9774A27**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003500310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

